



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º
C
C

PUBLICADO NO D. O. U.
De 17 / 04 / 1997
Stalutius
Rubrica


Processo : 10183.000830/93-26
Sessão de : 21 de junho de 1995
Acórdão : 203-02.253
Recurso : 97.767
Recorrente : SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
Recorrida : DRF em Campo Grande - MS

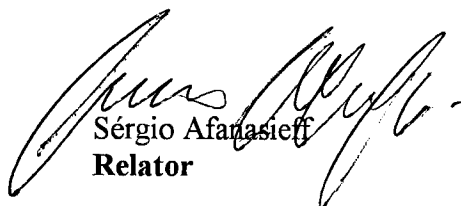
ITR - VALOR DA TERRA NUA mínimo- O VTNm estabelecido pela SRF foi calculado conforme preceitua o artigo 7º e seus parágrafos do Decreto nº 84.685/80. Assim sendo, falece competência a este Colegiado para apreciar o mérito da legislação de regência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasieff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

/eaal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.000830/93-26**Acórdão** : 203-02.253**Recurso** : 97.767**Recorrente** : SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugnou o lançamento do ITR/92 alegando, em síntese, que o Valor da Terra Nua-VTN arbitrado pela autoridade lançadora foi absurdo.

A decisão da autoridade monocrática concluiu pela procedência do lançamento, tendo sido assim ementada:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1992.**

Improcede o pedido de redução do imposto, depois de notificado o lançamento, quando não se faz prova, nos autos, do erro em que se fundamenta.

Art. 147 - Parágrafo 1º do CTN.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.”

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário, reiterando as razões de sua impugnação, acrescentando que, em 1992, conforme tabela aprovada pela IN SRF nº 119, de 18.11.92, o VTNm era de 1.064,18 UFIR o hectare e que, para 1993, foi de 47,57 UFIR o hectare.

Ao final, pede o arquivamento do processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.000830/93-26
Acórdão : 203-02.253

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

O cerne da questão é o valor do VTNm usado para o cálculo do ITR, estabelecido pela IN SRF nº 119/92, que a recorrente acha exorbitante em relação aos preços praticados no mercado local.

Por outro lado, os valores que se encontram na Instrução Normativa acima citada, os quais foram acatados pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, foram calculados tomando-se por base o que dispõe o art. 7º e parágrafos do Decreto nº 84.685/80 juntamente com os termos do item 1 da Portaria Interministerial - MEFP/MARA nº 1.275/91, legislação esta que estava vigente à época.

Logo, não há que se falar em não apreciação do mérito pela Autoridade Singular, pois, no momento em que ela ratificou o estabelecido na legislação em vigor, o mérito da questão foi apreciado.

Não é da alçada deste Conselho avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN SRF nº 119/92, pois, sendo também uma instância administrativa, falece, ao mesmo, competência para declarar ilegal um ato administrativo.

Pelos motivos acima expostos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF